



PROJETO DE LEI Nº E - 052/2013.

**“INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores públicos municipais efetivos que percebem vencimentos em até o limite de 30% acima do salário mínimo vigente, exclusivamente nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outra verba, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

§ 3º - Não será concedido o benefício para servidores que residem num raio de até 02 km (dois quilômetros) do seu local de trabalho, bem como para aquele servidor que manifeste a não aceitação do benefício.

Art. 2º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, cartão magnético recarregável ou fichas ou quaisquer processos similares, necessários aos deslocamentos dos beneficiários no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar.

Parágrafo único – O servidor que em razão do disposto no parágrafo único do art.6º desta lei não utilizar no mês a totalidade do auxílio transporte, os créditos serão completados até o limite do benefício permitidos nesta lei, devendo o bloqueio e desbloqueio ser solicitado pelo Município, através do Departamento de Recursos Humanos junto a Empresa concessionária.

Art. 3º - O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Art. 4º - Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias.

Art. 5º - Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

I – valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º desta Lei;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



II – endereço residencial em seu nome, atualizado a cada 06 (seis) meses perante ao Departamento de Recursos Humanos;

III – percursos e meios de transporte coletivo mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

§ 1º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa concernente e reposição ao erário dos valores correspondentes ao auxílio-transporte concedido indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - A concessão do auxílio-transporte somente será efetuada após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único – O servidor contemplado terá o auxílio transporte suspenso quando:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

II – licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

III – licença para serviço militar;

IV – licença para a atividade política ou exercício de mandato eletivo;

V – licença para tratar de interesses particulares;

VI – afastamento para estudo ou missão no exterior;

VII- Afastamento previdenciário;

VIII- Licença médica em período superior a 03(três) dias e inferior a 15(quinze)

dias;

IX- férias regulamentares ou férias prêmio;

X- Suspensão disciplinar pelo número de dias correspondentes a ausência no trabalho;

XI – houver falta justificada ou injustificada em serviço.

Art. 7º – O benefício será cancelado, quando ocorrer:

I – exoneração, demissão, rescisão contratual, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;

II – acumulação de benefício idêntico ou semelhante.

Parágrafo único – Os detentores de mais de um cargo público municipal, receberão o benefício equivalente apenas a um cargo ou função pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo, caso necessário, regulamentará através de decreto a presente Lei.




GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Art. 10. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conselheiro Lafaiete, 18 de fevereiro de 2013.


Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

26 / 02 / 13

Presidente

A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

07 / 03 / 13

Presidente

A Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

12 / 03 / 13

Presidente

A Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer

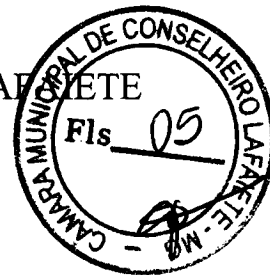
12 / 03 / 13

JUSTIFICATIVA

Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Conselheiro Lafaiete, 18 de fevereiro de 2013.

Exmo. Sr.

BENITO NICOLAU LAPORTE

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/2013.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto regulamentar a distribuição do auxílio transporte para os servidores municipais, tendo em vista que a década de 1990 o referido benefício vem sendo concedido sem embasamento legal e forma não satisfatória.

O benefício que ora se apresenta, além de corrigir uma deficiência legislativa do Município, tem alcance social e vislumbra uma melhor condição laboral do servidor público, na medida em que assegura um direito, mas também apresenta requisitos mais justos e necessários para aferição da demanda.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Ofício: nº 118 /PGMCL/2013
Ref.: Encaminhamento/FAZ

Conselheiro Lafaiete, 21 de Fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., o Projeto de Lei nº E-2013 que **“INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, para que seja submetido à apreciação dos nobres edis.

O presente Projeto de lei trata de matéria de importantíssimo valor para os servidores municipais que dependem do transporte coletivo urbano para deslocamento do trajeto residência – local de trabalho e vice-versa. Tal procedimento já era praticado pela administração pública, mas sem qualquer previsão legal.

Portanto, o que se pretende é a aprovação do presente projeto de lei para regularizar uma situação que beneficia e tornar-se-á direito do servidor público municipal.

Outro ponto a ser destacado é quanto a urgência na tramitação do projeto, pois, por não haver ordenamento legal para pagamento do referido benefício, o mesmo encontra-se suspenso, até aprovação por esta Casa Legislativa.

Nestes termos, serve o presente para solicitar **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA** na tramitação do presente projeto, face a importância e repercussão para os servidores públicos do Município de Conselheiro Lafaiete.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Adriano Gomes Beato
Chefe de Gabinete

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-21-Fev-2013-16:44-008360-1/2



GOVERNO DO MUNICÍPIO CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Ofício: nº ___/PGMCL/2013
Ref.: Encaminhamento/FAZ

Conselheiro Lafaiete, 21 de Fevereiro de 2013.

Senhor Presidente,

Pelo presente, estamos encaminhando à V. Exa., o Projeto de Lei nº E-2013 que "**INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", para que seja submetido à apreciação dos nobres edis.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Adriano Gomes Beato
Chefe de Gabinete

Excelentíssimo Senhor
BENITO NICOLAU LAPORTE
DD. Presidente da Câmara Municipal
Conselheiro Lafaiete - MG



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



Conselheiro Lafaiete, 06 de Março de 2013.

Exmo. Sr.

Benito Nicolau Laporte

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

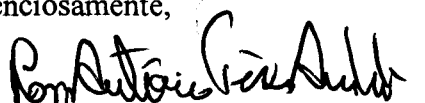
Ofício nº 160/PGMCL/2013

Ref.: **Encaminha Relatório de Impacto Orçamentário – PL ___E/2013**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**, ente de direito público, inscrito no CNPJ 19.718.360/0001-51, com sede à Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, nº 10, Centro, Conselheiro Lafaiete-MG, pautado nos princípios constitucionais e infraconstitucionais, norteadores da atuação dos Gestores Públicos, neste ato representado pela Procuradoria Geral, **vem** à presença de V. Exa., encaminhar o Relatório de Impacto Orçamentário para instruir o Projeto de Lei nº ___-E/2013 que "**Institui o Auxílio-Transporte dos Servidores Públicos Municipais Efetivos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências**".

Atenciosamente,


Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

José Luiz Gonçalves da Cruz
Subprocurador Municipal



PMCL/SMF/OF.CI 029/2013
Conselheiro Lafaiete, 06 de março de 2013.

À
Procuradoria Geral
MD. Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Nesta

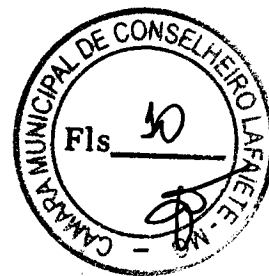
Exmo. Sr. Procurador,

Refiro-me ao Ofício-MCL/OF/130/2013 datado de 25/02/2013, para encaminhar a essa Procuradoria Geral, em anexo, Relatório de Impacto Orçamentário Financeiro relativo ao Projeto de Lei que “Institui o auxílio-transporte dos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo Municipal”.

Por fim, fico à disposição para prestar demais esclarecimentos julgados necessários, bem como, aproveito a oportunidade para apresentar protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Jamiro Patrício de Resende Júnior
Secretário Municipal de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a apuração, no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, do valor a ser gasto decorrente da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro.

II – Despesa Obrigatória de Caráter Continuado: despesa corrente definida em lei ou ato administrativo normativo que determine a realização de ação e a obrigatoriedade de alocação de recursos no orçamento municipal para a sua execução por um período superior a dois exercícios.

III – Dotação Orçamentária: corresponde ao limite de crédito consignado na Lei Orçamentária ou crédito adicional, para atender às despesas fixadas para o respectivo exercício financeiro.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

A responsabilidade pela gestão fiscal e o equilíbrio das contas públicas exigidos na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF pressupõe ações planejadas e transparentes de forma a efetuar rígido controle das despesas, observando-se sempre a disponibilidade orçamentária e de caixa para execução das mesmas.

Neste sentido, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental ou realização de despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo, deve estar suportada pela apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

I - Principais Finalidades do Impacto

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro tem as seguintes finalidades:

- comprovar que o crédito constante do orçamento é suficiente para cobertura da despesa que se está pretendendo realizar;
- na execução do orçamento do exercício em que a despesa está sendo criada ou aumentada, verificar se as condicionalidades estabelecidas estão sendo atendidas, visando a manutenção do equilíbrio fiscal;
- permitir o acompanhamento sistemático das informações contidas nos impactos, mediante manutenção de uma memória do que já foi decidido em termos de comprometimento para os períodos seguintes, de forma a subsidiar a elaboração dos orçamentos posteriores e permitir melhor dimensionamento quanto à inclusão de novos investimentos.

II - Adequação com os Instrumentos de Planejamento

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e posteriormente com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000), enfatizaram a importância de se respeitar o ciclo orçamentário: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.

Plano Plurianual - PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

As despesas criadas ou aumentadas devem estar compatíveis com o PPA e em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstas na LDO

Lei Orçamentária Anual – LOA



O orçamento é uma peça de planejamento do gasto público, que ajuda a evitar gastos não desejados, prioridades diferentes das definidas e despesas maiores que os recursos previstos.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:

I - Descrição da Despesa

Institui o auxílio-transporte dos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo Municipal.

II - Quantidades, Especificações e Valores da Despesa

O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, a ser instituído será destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores públicos municipais efetivos que percebem vencimentos até o limite de 30%(trinta por cento) acima do salário mínimo vigente, exclusivamente nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, num raio de até 02(dois) quilômetros entre o local de trabalho e o local de residência, e considerando o valor diário da despesa realizada com transporte coletivo com base na tarifa integral multiplicada por 22 (vinte e dois) dias.

Com base em levantamento produzido pela Secretaria Municipal de Administração, atualmente existem 787 (setecentos e oitenta e sete) servidores públicos municipais efetivos com possibilidade de serem contemplados pela instituição do auxílio-transporte nos termos supra referidos.

Neste contexto, considerando que todo o contingente retro mencionado será contemplado pelo auxílio-transporte, segue abaixo quadro demonstrativo da programação de pagamento do montante a ser despendido, a cada mês, tanto no curso do exercício de 2013, quanto nos dois exercícios subsequentes, a saber:

| Meses | Valor R\$ | | |
|---------------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|
| | 2013 | 2014 | 2015 |
| Janeiro | -o- | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Fevereiro | -o- | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Março | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Abril | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Maiο | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Junho | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Junho | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Agosto | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Setembro | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Outubro | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Novembro | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Dezembro | R\$ 86.570,00 | R\$ 96.093,00 | R\$ 106.663,00 |
| Totais | R\$ 865.700,00 | R\$ 1.153.116,00 | R\$ 1.279.956,00 |

Obs.: Cálculo efetuado com base na tarifa integral no valor de R\$2,50 (dois reais e cinquenta centavos), reajustada pelo percentual de 11% (onze por cento) para cada exercício subsequente, compatível ao reajuste verificado neste exercício.

III – Fontes de Recursos

As fontes de recursos para provimento da programação de pagamentos retro demonstrada serão provenientes de:

i – **Tesouro Municipal:** recursos financeiros provenientes de receitas não vinculadas geridas pelo município, denominado tão somente de recurso próprio;

II – **Transferências correntes e multigovernamentais:** produto de receitas especificadas cujos recursos são vinculados, por lei, para a realização de determinados objetivos ou serviços.

X

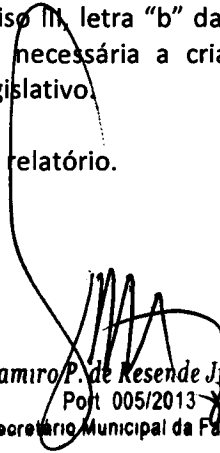


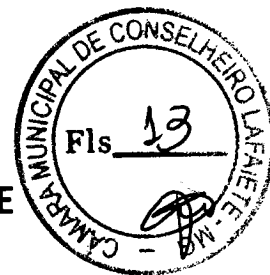
IV – Quadro Demonstrativo dos Gastos de Pessoal

Segue anexado quadro demonstrativo dos gastos de pessoal (Anexo I) previstos para o orçamento de 2013, assegurando a compatibilidade da dotação orçamentária ao artigo 20, inciso III, letra “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, mesmo na hipótese improvável de vir a ser necessária a criação de crédito especial mediante a regular aprovação desse Poder Legislativo.

É o relatório.

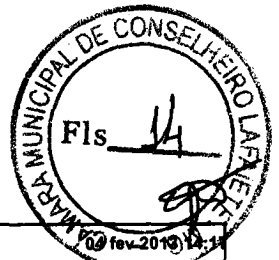
Conselheiro Lafaiete, 25 de fevereiro de 2013.


Jamiro P. de Resende Júnior
Port. 005/2013
Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

ANEXO I



Fls 14

10 fev 2013 14:1

FOLHA: 1

ORÇAMENTO 2013



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS GASTOS COM PESSOAL

Incluída a Remuneração de Agentes Políticos
(Face ao disposto na Lei Complementar N° 101, de 04/05/2000)

I) DESPESA

I-1) DESPESA - PREFEITURA

| | |
|---|----------------------|
| 3.1.00.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais | |
| 3.1.71.04.00 - Contratação por Tempo Determinado | 12.000.00 |
| 3.1.90.01.00 - Aposentadorias, Res.Remunerada e Reforma | 690.000.00 |
| 3.1.90.03.00 - Pensões | 150.000.00 |
| 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado | 14.034.200.00 |
| 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil | 42.138.300.00 |
| 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais | 12.907.300.00 |
| 3.1.90.34.00 - Outras Desp.Pessoal Decor. Contr.Tercer. | 3.634.600.00 |
| SUB-TOTAL | 73.566.400.00 |

I-2) DESPESA - CÂMARA

| | |
|---|---------------------|
| 3.1.00.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais | |
| 3.1.90.01.00 - Aposentadorias, Res.Remunerada e Reforma | 250.000.00 |
| 3.1.90.04.00 - Contratação por Tempo Determinado | 15.000.00 |
| 3.1.90.09.00 - Salário Família | 4.000.00 |
| 3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vant. Fixas- Pessoal Civil | 3.350.000.00 |
| 3.1.90.13.00 - Obrigações Patronais | 700.000.00 |
| 3.1.90.16.00 - Outras Despesas Variáveis -Pessoal Civil | 60.000.00 |
| 3.1.90.34.00 - Outras Desp.Pessoal Decor. Contr.Tercer. | 1.000.00 |
| 3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais | 2.000.00 |
| 3.1.90.92.00 - Despesas de Exercícios Anteriores | 2.000.00 |
| 3.1.90.94.00 - Indenizações e Restituições Trabalhistas | 1.000.00 |
| SUB-TOTAL | 4.385.000.00 |

I-3) DESPESA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

| | |
|---|--|
| 3.1.00.00.00 - Pessoal e Encargos Sociais | |
| SUB-TOTAL | |

TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL NO MUNICÍPIO

77.951.400.00

| | |
|--|----------------------|
| (-) Inativos com Fonte de Custeio Própria | |
| (-) Sentenças Judiciais Anteriores | |
| (-) Aposentadorias e Reformas | 690.000.00 |
| (-) Pensões | 150.000.00 |
| (-) Repasse Financeiro para Pagamento de Responsabilidade da | |
| TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL = BASE DE CÁLCULO | 77.111.400.00 |

II) RECEITA

| | |
|--|----------------|
| Receitas Correntes do Município: | 168.228.700.00 |
| (-) Receita Corrente Intra-Orçamentária: | |
| (-) Contribuição dos Servidores para o sistema Próprio e Pre | |

A



UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: CONSELHEIRO LAFAIETE
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS
GASTOS COM PESSOAL

ORÇAMENTO
2013

Incluída a Remuneração de Agentes Políticos
(Face ao disposto na Lei Complementar N° 101, de 04/05/2000)

| | |
|---|-----------------------|
| (-) Receita de Compensação entre Regimes de Previdência | |
| (-) Deduções das Receitas (exceto FUNDEB) | |
| (-) Dedução da Receita para Formação do FUNDEB | 14.270.000.00 |
| Receita Corrente Líquida - Base de Cálculo: | 153.958.700.00 |

III) PERCENTUAIS MONETÁRIOS DA APLICAÇÃO

| | |
|--|---------------|
| Previsão de Aplicação no Exercício - (50,09%): | 77.111.400.00 |
| Permitido p/ Lei Complementar N° 101) - 60%: | 92.375.220.00 |
| Excedentes (0,00%): | |

IV) LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

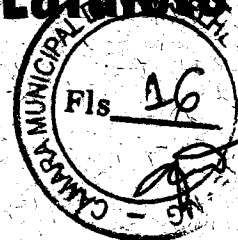
| | |
|---|---------------|
| Previsão de Aplicação no Executivo - (47,24%): | 72.726.400.00 |
| Permitido p/ Lei Complementar N° 101) - 54%: | 83.137.698.00 |
| Previsão de Aplicação no Legislativo - (2,85%): | 4.385.000.00 |
| Permitido p/ Lei Complementar N° 101) - 6%: | 9.237.522.00 |

X



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 057/2013

Projeto de Lei nº 052-E-2013

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Institui o auxílio-transporte dos Servidores Públicos Municipais efetivos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.*

A proposta foi devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 08 a 15.

É o relatório.

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, XI) e à iniciativa, que é privativa (art. 60), sendo de competência exclusiva do Município de Conselheiro Lafaiete, nos termos da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

As normas relativas aos servidores públicos tratam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 20, caput, da CRFB/88), por força da autonomia política e administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 1º, 18, 29 e 30. Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 4º, inciso I, da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

Dentre os benefícios atinentes ao regime funcional dos servidores, encontram-se as verbas indenizatórias, como é o vale-transporte (cf. STJ: RMS 15.950/PI).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Acerca da matéria o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em resposta à Consulta nº 684998 assim se manifestou, *verbis*:

"Acerca da concessão de vale-transporte, esse benefício foi instituído pela Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, e regulamentada pelo Decreto nº 92.180/85, que foi revogado e substituído pelo Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987.

A referida Lei instituiu o vale-transporte como antecipação ao empregado para a realização de despesas de deslocamento-residência, não se tratando de vantagem concedida aos trabalhadores, para os benefícios dos servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

Nos termos dos diplomas citados, a concessão de vale-transporte restou obrigatória para os trabalhadores em geral e para os servidores públicos federais, não mencionando a Lei, portanto, os servidores públicos estaduais ou municipais.

Apesar disso, não há óbices legais para que a Administração Pública Municipal conceda o vale-transporte para os seus servidores, assim como o fez com a Administração Pública Federal, que o fez na forma da Lei que criou o benefício.

Conclui-se, portanto, que não há óbices legais para sua concessão.

Por fim, para que os benefícios de vale-transporte e vale-alimentação sejam cumpridos, os seguintes requisitos:

1) seja observado o Princípio da Igualdade, ou seja, os benefícios podem ser concedidos desde que alcançarem a totalidade dos servidores da Administração Pública Municipal que se enquadrem nos critérios pré-estabelecidos em lei;

- 2) haja lei municipal autorizando a concessão dos referidos benefícios;*
- 3) exista autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias; e*
- 4) haja dotação orçamentária específica para suportar as respectivas despesas.*

A concessão desses benefícios deve obedecer, ainda, ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, eis que esses dispositivos legais prescrevem cautelas a serem observadas para a geração de despesa pública, notadamente aquela de caráter continuado.

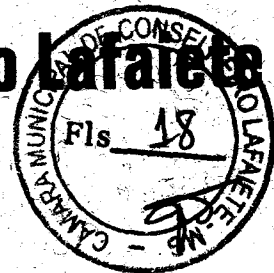
Além disso, cabe salientar, por derradeiro, que devem ser observadas também as disposições da Lei nº 8.666/93 (Estatuto das Licitações e Contratos), se houver a contratação de empresa para fornecimento de vale-alimentação ou mesmo de vale-transporte.

Por remate, cumpre salientar que os benefícios funcionais em questão têm natureza indenizatória e, conseqüentemente, os gastos públicos a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

esse título não são computados para aferição dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar nº 101/2000, tanto que são contabilizados no elemento 3.3.90.39.00 - "Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica".

No mais relembramos que o Projeto de Lei ora em análise somente poderá ser aprovado (i) se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e (ii) se houver autorização especial para despesas orçamentárias (art. 169, § 1º, I e II, da CRFB/88). Concomitantemente a esta Lei Constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000), ao dispor sobre o controle das despesas com pessoal, condiciona-as à estimativa de impacto orçamentário-financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (artigos 16 e 17).

No que diz respeito à existência de prévia dotação orçamentária suficiente, já foi demonstrado pelo Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro que se encontra anexo.

Em relação à autorização especial da Lei de Diretrizes Orçamentárias a mesma está do artigo 16 da Lei nº 10, de 23 de julho de 2012, *verbis*:

"Art. 16 - Para fins de cumprimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Por todo o exposto, concluímos pela constitucionalidade do Projeto de Lei em exame, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa referente ao interesse local (art. 30, inciso I, da CRFB/88).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Trabalho, Planejamento e Orçamentos.

QUORUM

Quórum simples dos Vereadores (art. 13, parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

Em dois turnos de discussão e votação (art. 223 do Regimento Interno).



S.m.j. e a P. do art. 223 do Regimento Interno.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 07 DE MARÇO DE 2013.

Gilcinea da Consolação Téles
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N.º 052-E/2013

EXPEDIENTE

12/03/13

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei n.º 052-E/2013, que *“Institui o auxílio-transporte dos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”*, de autoria do Prefeito Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa (05), documentos (06/07) e Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro(08/15).

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, é de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 60), sendo que, no tocante à competência, esta condição de legalidade também restou preenchida, a teor do artigo. 13, X, da L.O.M..

Na justificativa, o autor da proposição alega que a matéria objeto do presente é de importantíssimo valor para os servidores municipais que dependem do transporte coletivo urbano para deslocamento do trajeto residência – local de trabalho e vice versa. Alega ainda que tal procedimento já era praticado pela administração pública e, com a aprovação, ocorrerá a regularização da situação.

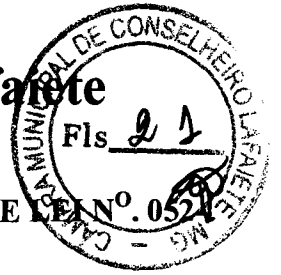
O projeto em análise não apresenta quaisquer vícios, devendo destacado que a proposta é de grande importância para os servidores municipais que necessitam do transporte coletivo para deslocar-se até o trabalho.

De acordo com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, há dotação orçamentária para cobrir as despesas geradas pelo Projeto.

Cumprе mencionar que a proposta em questão, não apresenta quaisquer vícios de legalidade, juridicidade ou redação, razão pela qual a proposição de lei em apreço não encontra óbices para a sua regular tramitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 0521
E/2013**

No mais, nos reportamos aos fundamentos bem lançados pela Procuradoria da Câmara Municipal que, por seu turno, analisou com precisão a proposta de lei em foco.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE MARÇO DE 2013.

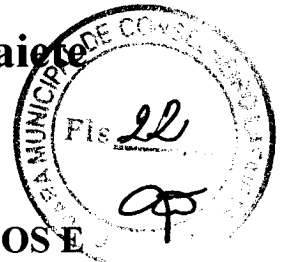

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
AO PROJETO DE LEI Nº 052-E -2013**

Segue parecer em 02 laudas.

RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto em epígrafe “institui o auxílio-transporte dos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências”.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 16/19, que opinou ser o projeto em exame constitucional, por disciplinar adequadamente a matéria nos limites de sua competência legislativa, principalmente referente ao interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, às f. 20/21, que concluiu pela tramitação do projeto, reiterando os aspectos de constitucionalidade e de legalidade do mesmo.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural para que esta a analise e emita seu parecer.

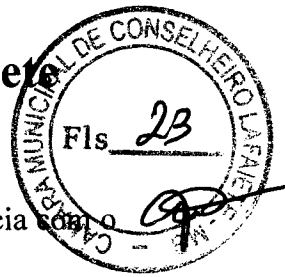
FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a proposta tem por objeto regulamentar a distribuição do auxílio transporte para os servidores efetivos municipais, tendo em vista que desde a década de 1990, o referido benefício tem sido concedido sem embasamento legal de forma não satisfatória.

Nota-se que a presente proposição, visa tão somente corrigir uma deficiência legislativa municipal, a qual tem alcance social e vislumbra a melhor condição laboral do servidor público, na medida em que assegura um direito, mas também apresenta



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



requisitos mais justos e necessários para a aferição da demanda, em consonância com o princípio da eficiência e da continuidade do serviço público.

Ainda neste viés, o estudo de impacto orçamentário inserto às f. 10/15, demonstrou a compatibilidade da presente matéria com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, "b"), ressaltando também, que em uma improvável hipótese de ser necessária a criação de crédito especial, tais despesas permanecerão amparadas pelos parâmetros legais.

Todavia o benefício em tela, trata-se de verba indenizatória, o qual enquadra-se dentro do regime funcional dos servidores deste município.

Neste particular, o próprio TCE/MG, em resposta à Consulta nº: 684998, à fl. 17, posicionou-se no sentido de que: "(...) não há óbices legais para que a administração pública municipal conceda o vale-transporte para os seus servidores, (...)".

CONCLUSÃO

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, pugna-se pelo encaminhamento do mesmo ao Plenário desta Casa, para a devida discussão e votação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 052-E-2013.

RELATÓRIO

EXPEDIENTE
19 / 03 / 2013
President

-19-Mar-2013-16:17:00-0099-1/2
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

O Projeto de Lei Ordinária nº 052-E-2013 que **“Institui o auxílio-transporte dos servidores públicos municipais efetivos do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.”**, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer de conformidade com o art. 89, inciso III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto pretende conceder auxílio-transporte para ressarcir o servidor público efetivo do Poder Executivo do gasto com transporte coletivo para deslocamento para o respectivo local de trabalho e vice-versa.

O projeto provoca impacto orçamentário, cujo demonstrativo de despesa apresentado e a respectiva fonte de custeio atendem ao disposto no art. 16, inc. I, da Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A despesa já era executada pelo Executivo, porém sem embasamento legal, cuja regularização está sendo realizada com o presente projeto.

Considerando que toda atividade administrativa deve ser autorizada por lei, a presente proposta visa resguardar o princípio da legalidade, diretriz básica da conduta dos Agentes Públicos e da própria origem do Estado de Direito, baseado na premissa de que Estado deve respeitar a lei que edita.

Em outras palavras, com a ausência de previsão legal, inexistente direito subjetivo dos servidores do Poder Executivo ao recebimento de valor a título de auxílio transporte, cuja ilicitude pretende-se corrigir com o presente projeto.

Deve-se destacar, por fim, que a despesa tem natureza indenizatória, razão pela qual integra o grupo de “Outras Despesas Correntes”, não sendo considerada, portanto, “Despesa com Pessoal”. Assim, não é necessário observar o limite máximo de comprometimento da receita corrente líquida prevista no art. 19, inc. II, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 052-E-2013.

CONCLUSÃO

2

Diante dos argumentos retro, esta Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos aprova a presente proposição.

É o nosso parecer.

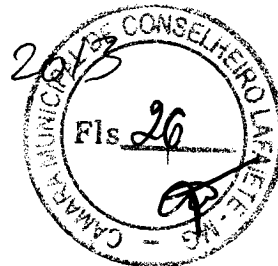
SALA DAS COMISSÕES, 18 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 052E/2011




Emenda nº 01

O parágrafo 3º do art. 1º passa a vigor com a seguinte redação:

§ 3º - Não será concedido o benefício para servidores que residem a uma distância de até 02Km (dois quilômetros) percorridos para chegar ao seu local de trabalho, bem como para aquele servidor que manifeste a não aceitação do benefício.

SALA DAS SESSÕES, 19 DE MARÇO DE 2013


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
(Zezé do Salão)


VEREADOR CARLOS MAGNO RODRIGUES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 072/2013

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 052-E-2013

De autoria dos Vereadores José Ricardo Sírio e Carlos Magno Rodrigues, a Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 052-E-2013, que *Institui o auxílio-transporte dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências*, objetiva alterar o § 3º do artigo 1º do mencionado Projeto.

A proposta de emenda não se encontra devidamente acompanhada de justificativa.

o relatório.

PARECER

Em matéria municipal, os servidores públicos não se reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município (art. 15, caput, da CRFB/88), por força da autonomia política administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição de 1988, nos termos de seus artigos 18, 29 e 30 (Cabe ao Município, mediante Lei de iniciativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c" da CRFB), a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, as regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos ao servidor público, em especial nos artigos 37 a 41.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição da República previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, *in* exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse princípio, a exemplo do que também fez a Lei Orgânica do Município.

Restaria, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconsistência formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

No que se refere ao poder de emenda dos parlamentares, nos projetos de iniciativa do Executivo a Suprema Corte já houvera entendido que em tais projetos era inadmissível a emenda, como corolário da iniciativa; logo, onde faltava o poder de iniciativa, faltaria a competência para emendar (STF RDA 28/54/42/240; RE 100.000/8 e TACSP 100.000/74/748).

Em sentido contrário, sobre a obra Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro", 8ª edição, pág. 531, atualizada por Izabel Camargo Lopes Monteiro, Yara de Azevedo Pollice Monteiro e Célia Marisa Prendes, afirma, com inteira propriedade:

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesas prevista,



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matérias orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos vencimentos das dívidas. Negar sumariamente o direito de iniciativa ao Prefeito para reduzir esse órgão a mero Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do executivo. A proposta escrita pelo Prefeito, dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer a emenda, inclusive a que implique em aumento de despesa, desde que verificadas no curso da tramitação as condições exigidas pelo espírito da regra constitucional e a aceitação de que se vencer o obstáculo inicial da proposta. O Prefeito, por sua vez, poderá modificá-la com a liberalidade que lhe é conferida, transmitindo-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, se confinam na iniciativa governamental. A Constituição de 1988 estabeleceu um saudável equilíbrio entre o direito de oferecer emendas e as restrições necessárias à manutenção da prerrogativa do Executivo (cf. seus arts. 63 e 166, §§ 3º e 4º).” (grifamos)

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, passou a entender que, nas matérias de iniciativa reservada, as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesas e à hipótese de



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

impertinência da emenda ao tema do projeto, valendo trazer à colação decisão da Segunda Turma - Recurso Extraordinário nº 191191/PR -, da data de 12 de dezembro de 97, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso:

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR. PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO SERVIDOR PÚBLICO:

96, II, b, C.E., art. 37, XI.

Alterações de iniciativa reduzidas às restrições ao poder de emenda foram reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto.

Precedentes do STF: RE 140.542-11 - Galvão, Plenário, 20.09.93; ADIn 574 - Galvão; RE 127.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94.

Limite do Poder Judiciário: o teto a ser observado é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração por ser fixada pelo legislador local (C.E., art. 37, XI).

Igualmente pertence ao conteúdo da ADIn nº 599088259, julgada pelo TJRS, em 06 de dezembro de 1999:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DA LEI Nº 8.183/98, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, ESTENDENDO VANTAGEM PECUNIÁRIA A SERVIDORES MUNICIPAIS OUTROS QUE NÃO OS MENCIONADOS NO PROJETO ORIGINAL DO EXECUTIVO. PODER DE EMENDAR DO PODER LEGISLATIVO. LIMITES



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

A SEREM OBSERVADOS FRENTE AO QUE DISPÕE A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Material e formalmente inconstitucional, por afronta ao poder de iniciativa e emenda das leis e por violação a princípios da Administração Pública, dispositivo de lei, decorrente de emenda do Poder Legislativo Municipal, que estende vantagem pecuniária a outros servidores que não os abrangidos pelo texto original, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, emenda procedente."

Dessa forma, a apresentação de emenda ampliativa pela Câmara de Vereadores à proposta de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal configura usurpação da competência que a este é reservada, violando o princípio da independência dos Poderes e comprometendo a hierarquia formal do texto legal submetido à aprovação.

Por oportuno, a presente inconstitucionalidade da Emenda em exame, por afronta ao princípio da separação entre os Poderes.

Relativamente ao pedido de pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

A Emenda ao Projeto deverá ser submetida à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Precepo nº 11/13

CONSELHEIRO LAFAIETE, 20 DE MARÇO DE 2013.



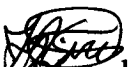
/GCT/

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador infra-assinado, requer de V.Exa. que seja retirada a emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 052/2013 e que o mesmo passe a constar na ordem do dia de 20 de março de 2013 para 2ª discussão e votação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2013.


Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé do Salão)



Vereador Carlos Magno Rodrigues

REQUERIMENTO

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

O vereador infra-assinado, requer de V.Exa. ouvida a Casa, na forma regimental seja incluído o Projeto de Lei nº 052 E/2013 na pauta do dia 0 20 de março de 2013 para 2ª discussão e votação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE MARÇO DE 2013.


Vereador José Ricardo Sírío
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 052-E-2013

INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores públicos municipais efetivos, até o limite de 30% acima do salário mínimo vigente, para o deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º - A incorporação de natureza de que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outra taxa, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

§ 3º - Não será concedido o benefício para servidores que residem num raio de até 02 km (dois quilômetros) do seu local de trabalho, bem como para aquele servidor que manifeste a não aceitação do benefício.

Art. 2º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, cartão magnético recarregável ou fichas ou quaisquer processos similares necessários ao deslocamento das beneficiárias no percurso residência-trabalho e vice-versa, de acordo com o que se adequar.

Parágrafo único - O valor do benefício disposto no parágrafo único do art.6º desta lei não excederá no mês a quantidade do valor do auxílio-transporte, os créditos serão completados até o limite do benefício permitidos nesta lei, sendo o bloqueio e desbloqueio ser solicitado pelo Município, através do Departamento de Recursos Humanos junto a Empresa concessionária.

Art. 3º - O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Art. 4º - Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias.

Art. 5º - Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

I - valor diário da despesa realizada com transporte coletivo, nos termos do artigo 1º desta Lei;

II - endereço residencial em seu nome, atualizado a cada 06 (seis) meses perante ao Departamento de Recursos Humanos;

III - percursos e meios de transporte coletivo mais adequado ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

§ 1º - A declaração deverá ser atualizada pelo servidor sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

§ 2º - A autoridade que tiver ciência de que o servidor apresentou informação falsa deverá apurar de imediato, por intermédio de processo administrativo disciplinar, a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Página 2 de 2

responsabilidade do servidor, com vistas à aplicação da penalidade administrativa concernente e reposição ao erário dos valores correspondentes ao auxílio-transporte concedido indevidamente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 6º - A concessão do auxílio-transporte somente será efetuada após a apresentação da declaração de que trata o artigo anterior desta Lei.

Parágrafo Único - O servidor contemplado terá o auxílio transporte suspenso quando:

- I - licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- II - licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
- III - licença para serviço militar;
- IV - licença para exercício de mandato eletivo;
- V - licença para exercício de mandato regular;
- VI - afastamento para tratamento de saúde do servidor;
- VII - Afastamento para tratamento de saúde do servidor;
- VIII - licença médica em período superior a 03(três) dias e inferior a 15(quinze) dias;
- IX - férias regulamentares ou férias prêmio;
- X - Suspensão disciplinar pelo número de dias correspondentes a ausência no trabalho;
- XI - nova falta justificada ou injustificada em serviço.

Art. 7º - O benefício será cancelado, quando ocorrer:

- I - extinção, demissão, rescisão contratual, declaração de vacância do cargo ou falecimento do beneficiário;
- II - mudança de endereço residencial.

Parágrafo Único - O servidor em exercício de cargo público municipal, receberá o benefício através do órgão público.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, inscritas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder Executivo, quando necessário, regulamentará através de decreto a presente Lei.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

- Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

- Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.495, DE 26 DE MARÇO DE 2013.

**INSTITUI O AUXÍLIO-TRANSPORTE
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS EFETIVOS DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio de despesas realizadas com transporte coletivo urbano local, pelos servidores públicos municipais efetivos que percebem vencimentos em até o limite de 30% acima do salário mínimo vigente, exclusivamente nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.

§ 1º - É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos ou à remuneração para quaisquer efeitos.

§ 2º - O auxílio-transporte não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou qualquer outra verba, nem configura rendimento tributável do beneficiário.

§ 3º - Não será concedido o benefício para servidores que residem num raio de até 02 km (dois quilômetros) do seu local de trabalho, bem como para aquele servidor que manifeste a não aceitação do benefício.

Art. 2º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo concedente dos bilhetes, talões, cartelas, cartão magnético recarregável ou fichas ou quaisquer processos similares, necessários aos deslocamentos dos beneficiários no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte coletivo que melhor se adequar.

Parágrafo único -- O servidor que em razão do disposto no parágrafo único do art.6º desta lei não utilizar no mês a totalidade do auxílio transporte, os créditos serão completados até o limite do benefício permitidos nesta lei, devendo o bloqueio e desbloqueio ser solicitado pelo Município, através do Departamento de Recursos Humanos junto a Empresa concessionária.

Art. 3º - O valor do auxílio-transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte.

Art. 4º - Para o cálculo do valor do auxílio-transporte, será adotada a tarifa integral, relativa ao deslocamento do beneficiário, multiplicada por vinte e dois (22) dias.

Art. 5º - Para a concessão do auxílio-transporte, o servidor deverá apresentar ao órgão ou entidade responsável pelo benefício declaração contendo:

Avenida Prefeito Mário Rodrigues Pereira, 10 – Centro – Conselheiro Lafaiete – MG.

PL Nº 052-E/2013